



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Processo: 202077000250

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROMARIO SILVA SENA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em que pese a manifestação do Ilustre expert, entende-se que não houve esclarecimento a respeito do ponto levantado pela seguradora.

O laudo pericial apontou como destacado na primeira manifestação, invalidez por conta das apuradas, paralisia periférica à direita e baixa acuidade visual, ou seja, sequelas decorrentes do sinistro.

No entanto, não há como a partir deste laudo se compreender onde na tabela deve ser enquadrada cada uma dessas sequelas, ou até mesmo se ambas deverão ser enquadradas na estrutura crânio facial.

Além disso, o perito aponta a baixa acuidade, o que denota claramente a invalidez parcial incompleta, mas sem que tenha sido indicado percentual dessa baixa acuidade.

Ora, se é baixa não é total, logo, o percentual tem que estar expressamente indicado, sob pena de inviabilizar a apuração de um valor correspondente a esta invalidez, o que também ocorre em relação à paralisia facial.

No mais, especificamente em relação à baixa acuidade auditiva, o próprio perito alega que não é possível quantificar a perda, mas afirma que seria necessária uma avaliação qualitativa por meio de testes clínicos, contudo, o respectivo laudo não se verifica nos autos:

- 1) O grau de acuidade **auditiva**, embora não possa ser quantificado, pode ser avaliado de forma qualitativa ao exame físico neurológico através de testes clínicos – teste de Rinne, testes de Weber e CALFRAST (*Calibrated Finger Rub Auditory Screening Test*). Tais testes, inclusive, permite diferenciar entre uma perda auditiva de condução ou neurosensorial.

Acrescenta-se, ainda, que no item dois fica clara a análise subjetiva do perito, ao invés de se ater às limitações funcionais que caracterizam a invalidez que se espera seja indenizada:

- 2) A paralisia facial periférica não traz apenas prejuízos estéticos ao indivíduo; é importante ressaltar o prejuízo na função palpebral e na mastigação/deglutição decorrentes de fraqueza na musculatura facial; não menos importante ainda são os danos psicológicos sofridos pelo indivíduo, mesmo que não lhe tragam limitação física.

Considerando o caráter social, do seguro DPVAT e das indenizações a ele relativas, requer, que o perito seja novamente intimado a trazer os esclarecimentos sobre o exposto, refazendo o laudo com vistas à tabela anexa, enquadrando assim a invalidez conforme previsto na legislação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 1 de dezembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**